

Bruxelas, 12 de dezembro de 2025
(OR. en)

16463/25

EF 409
ECOFIN 1698
FSC 22
EIOPA
ESMA
EIB
EBA
ESRB
ECB
SRB

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Conclusões do Conselho sobre a simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros
– Conclusões do Conselho (12 de dezembro de 2025)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros, aprovadas pelo Conselho (ECOFIN) na sua reunião realizada a 12 de dezembro de 2025.

Conclusões do Conselho sobre a simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros

O Conselho da União Europeia:

1. RECORDA que a simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros é fundamental para reforçar a competitividade, o desempenho económico e a segurança da Europa, tal como sublinhado na Declaração de Budapeste sobre o novo pacto para a competitividade europeia adotada pelos chefes de Estado ou de Governo da União¹, que apelou a que se envidassem esforços no sentido de «lançar uma revolução em termos de simplificação, assegurar um quadro regulamentar claro, simples e inteligente para as empresas e reduzir drasticamente os encargos administrativos, regulamentares e de comunicação de informações, em especial para as PME»; RECORDA ainda as conclusões do Conselho Europeu de 20 de março de 2025² e 23 de outubro de 2025³, as prioridades da Comissão Europeia, bem como o relatório «*The future of European competitiveness*» [O futuro da competitividade europeia] apresentado por Mario Draghi;
2. SALIENTA que a simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros deve desempenhar um papel importante no programa global de simplificação da União, uma vez que pode reforçar a competitividade do setor financeiro europeu e, conseqüentemente, da economia europeia em geral, contribuindo simultaneamente para a manutenção de condições de concorrência equitativas a nível mundial;
3. RECORDA que a simplificação não deverá conduzir a uma desregulamentação, o que poderia pôr em risco a estabilidade financeira;
4. CONSIDERA que, sendo uma responsabilidade partilhada pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros e pelas autoridades nacionais, a simplificação, doravante, exigirá que se tomem decisões e iniciativas claras a todos os níveis a fim de criar uma legislação simples e eficiente;
5. RECONHECE que a complexidade da regulamentação dos serviços financeiros pode em certa medida dever-se à heterogeneidade, dimensão, natureza e papel do setor financeiro na economia europeia, bem como à necessidade de assegurar o alinhamento com as normas internacionais.
6. TEM CONSCIÊNCIA de que, ao longo do tempo, a regulamentação da União em matéria de serviços financeiros tem vindo a tornar-se mais complexa e mais extensa do que o necessário, sobrecarregando assim as empresas, incluindo as PME, e as administrações e autoridades públicas.
7. SUBLINHA que, para concretizar o objetivo de eliminar e evitar uma complexidade desnecessária, a simplificação deverá ter por objeto tanto as medidas regulamentares existentes como a nova regulamentação, sem comprometer os pilares essenciais, as normas fundamentais aplicáveis aos serviços financeiros;

¹ <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/11/08/the-budapest-declaration/>

² Conclusões do Conselho Europeu sobre a competitividade, a defesa e segurança europeias e a migração, 20 de março de 2025, doc. EUCO 1/25

³ Conclusões do Conselho Europeu sobre a Ucrânia, o Médio Oriente, a defesa e segurança europeias, a competitividade e a dupla transição, a habitação, a migração e a República da Moldávia, 23 de outubro de 2025, doc. EUCO 18/25

8. SALIENTA que o papel das novas tecnologias, como a inteligência artificial, poderá ser explorado mais aprofundadamente, tendo em conta o contributo que essas tecnologias podem dar para a simplificação das atuais medidas regulamentares, ajudando por exemplo a detetar duplicações desnecessárias ou incoerências e a racionalizar a comunicação de dados;
9. ESTÁ CONVICTO de que a simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros, sem deixar de conceder à União a flexibilidade necessária para agir de forma célere na resolução de questões urgentes no sistema financeiro em evolução, deve ter por base os seguintes princípios:
- a) Os pilares fundamentais do quadro regulamentar devem ser salvaguardados, uma vez que são essenciais para a estabilidade financeira, a resiliência e a prosperidade económica a longo prazo, e devem ter em conta as normas internacionais, refletindo simultaneamente as especificidades do sistema financeiro da União. Estes pilares fundamentais incluem, em especial, requisitos rigorosos em matéria de fundos próprios e de liquidez, quadros de resolução robustos, uma elevada proteção dos consumidores e dos investidores, uma supervisão eficaz e um quadro sólido em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo;
 - b) A simplificação da regulamentação existente deve assegurar a estabilidade regulamentar e centrar-se essencialmente na eliminação dos requisitos desnecessários e nas medidas com elevado impacto potencial, nomeadamente garantindo uma maior coerência entre os diferentes atos e os diferentes domínios da legislação e a sua execução, alinhando as definições, eliminando duplicações, disposições obsoletas e requisitos de comunicação de informações desnecessários ou que se sobrepõem entre si;
 - c) A consulta pública e às partes interessadas é essencial para assegurar uma tomada de decisão com conhecimento de causa e para melhorar a qualidade da legislação. Neste contexto, deverão realizar-se, nas fases preparatórias do processo legislativo – antes de a Comissão decidir se apresenta uma proposta –, debates estruturados, organizados de forma sistemática, ao nível adequado. Estes debates devem servir para estabelecer a eventual necessidade de novas regras. Deve assegurar-se que as novas regras sejam concebidas, desenvolvidas e aplicadas da forma mais simples possível;
 - d) São necessárias e importantes no contexto do processo legislativo avaliações de impacto coerentes, rigorosas e realistas, que incluam análises custo-benefício. Como previsto no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, a Comissão efetuará avaliações de impacto das suas iniciativas legislativas e não legislativas, dos seus atos delegados e das suas medidas de execução, que são suscetíveis de ter repercussões importantes a nível económico, ambiental ou social; quando o considerarem adequado e necessário ao processo legislativo, o Parlamento Europeu e o Conselho efetuarão avaliações de impacto relativas a alterações substanciais que introduzam na proposta da Comissão. Regra geral, o Parlamento Europeu e o Conselho tomarão a avaliação de impacto da Comissão como ponto de partida para os seus trabalhos subsequentes. Deverá competir à respetiva instituição determinar a definição de alteração «substancial».
 - e) A fim de reduzir os encargos de execução, deve melhorar-se a coordenação, a calendarização e a sequenciação na execução dos atos legislativos. Concretamente, os requisitos – novos ou revistos – estabelecidos em atos legislativos, delegados ou de execução só devem, regra geral, introduzir-se e produzir efeitos duas vezes por ano. Além disso, o calendário de execução deve, regra geral, assegurar a aplicação simultânea dos atos legislativos e dos atos delegados e de execução adotados nos termos desses atos legislativos, fornecendo simultaneamente tempo suficiente para a execução, por parte dos Estados-Membros, e para a transição, por parte das empresas;

- f) Deverá conseguir-se um abrandamento da ação regulamentar, com o objetivo geral de proporcionar segurança e estabilidade regulamentares como base para melhorar a competitividade e o crescimento económico, reduzindo em número e especificando melhor as cláusulas de reexame na legislação – usando, por exemplo cláusulas para reexaminar partes específicas da regulamentação ou para prever a revogação de determinadas disposições, caso se tornem obsoletas ou já não sejam adequadas. Os prazos no termo dos quais as disposições devem ser reapreciadas por força das cláusulas de reexame deverão garantir que tenha sido adquirida experiência suficiente e permitir dispor de dados recolhidos durante, por exemplo, um período mínimo de cinco anos após a data de início de aplicação de uma determinada disposição;
- g) Os atos legislativos devem conter todas as opções políticas essenciais, estabelecer claramente os objetivos pretendidos e delegar poderes em menor número e de forma mais clara para a adoção de atos delegados e de atos de execução, e também reduzir em número e tornar mais claros os mandatos concedidos às Autoridades Europeias de Supervisão (AES) para que emitam orientações;
- h) Os atos delegados e os atos de execução deverão ser utilizados de forma mais moderada e a decisão de recorrer a tais atos deve ser mais bem justificada nos atos legislativos em que se baseiam; além disso, esses atos devem continuar a ser de natureza específica, proporcionada e técnica, no âmbito dos parâmetros das competências. Os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao ato legislativo e não podem, portanto, ser objeto de delegação de poderes. Os esforços de simplificação relativos aos atos delegados e aos atos de execução existentes deverão ainda assim garantir a necessária segurança jurídica nas situações em que tal não possa ser garantido unicamente pelos atos legislativos em vigor que lhes servem de base.

10. Em conformidade com estes princípios, APELA à Comissão para que:

- a) Proponha rapidamente pacotes abrangentes e ambiciosos de simplificação da regulamentação da União em matéria de serviços financeiros, como elemento de um plano abrangente e ambicioso para o reexame, a simplificação e, nos casos em que seja relevante, a revogação dos atos legislativos atuais sobre serviços financeiros. O plano deverá incluir prioridades e prazos claros, bem como as iniciativas planeadas, que deverão centrar-se nas áreas essenciais em que a simplificação teria maior impacto, tendo simultaneamente em conta as repercussões da regulamentação dos serviços financeiros e a interação com outros domínios de regulamentação com impacto no setor dos serviços financeiros;
- b) Pondere a introdução de novas melhorias no método de avaliação de impacto, por exemplo, no que diz respeito aos impactos transfronteiriços e aos impactos a nível dos Estados-Membros e avaliando, após o início da aplicação da legislação, os custos reais de execução e outros impactos em comparação com as avaliações iniciais, em conformidade com as regras do programa Legislar Melhor referidas na comunicação «*The Working Methods of the European Commission*» [Os métodos de trabalho da Comissão Europeia]⁴;
- c) Considere a introdução de melhorias nos mandatos das Autoridades Europeias de Supervisão (AES), inclusive com vista a assegurar uma melhor comunicação de informações e de uma maior responsabilização perante os legisladores, e a facilitar a adesão das AES aos princípios acima referidos;
- d) Apresente uma análise sobre a forma de assegurar que a futura regulamentação dos serviços financeiros da União, incluindo todos os tipos de medidas regulamentares, se torne menos complexa e onerosa, tendo em conta os princípios acima referidos, nomeadamente ponderando a introdução de melhorias no processo legislativo e examinando a possibilidade de, por exemplo, os requisitos de comunicação de informações na regulamentação dos serviços financeiros serem introduzidos e produzirem efeitos apenas duas vezes por ano;

⁴ COMUNICAÇÃO DA PRESIDENTE À COMISSÃO intitulada «*The Working Methods of the European Commission*», 1.12.2024, P(2024) 5 – disponível para consulta no sítio da Comissão [aqui](#).

- e) Tendo em conta os princípios acima referidos, avalie de forma ambiciosa as possibilidades de simplificação ao reexaminar qualquer ato legislativo existente e ao preparar nova legislação, de modo que a legislação seja tão simples e eficiente quanto possível, ponderando particularmente a racionalização dos requisitos de comunicação e divulgação de informações, a fim de eliminar as redundâncias e alinhar os aspetos fundamentais dos requisitos da regulamentação dos serviços financeiros;
11. SUBLINHA a importância dos debates estruturados com todas as partes interessadas pertinentes, ao nível adequado, durante as fases preparatórias do processo legislativo. Uma vez que objetivo destes debates deverá ser alcançar um entendimento comum da orientação política, deve ser apresentada, como base para este diálogo, uma descrição clara do problema, incluindo a razão pela qual é necessário regulamentar um determinado domínio ou o motivo pelo qual as regras existentes são insuficientes ou necessitam de alterações.
 12. Com vista a incentivar o mercado único dos serviços financeiros, REALÇA a importância de uma transposição eficiente, atempada e correta das regras da UE por parte dos Estados-Membros, de os Estados-Membros disporem de tempo suficiente para a transposição e de se evitar acrescentar às regras da União requisitos nacionais desnecessários, e RECORDA a importância da correta aplicação das regras da União;
 13. Com vista a prosseguir a cooperação entre as instituições da União em matéria de simplificação, REAFIRMA a importância fundamental do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor e APELA a todas as instituições, órgãos e organismos da União para que assegurem a aplicação dos princípios desse acordo, com especial destaque para a transparência, a proporcionalidade e o contributo positivo das avaliações de impacto no apoio à elaboração de políticas baseadas em dados concretos no âmbito do desenvolvimento e da aplicação da regulamentação dos serviços financeiros;
 14. APELA às AES e à Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC) para que adotem uma abordagem mais simples e mais direcionada na elaboração de normas técnicas de regulamentação, normas técnicas de execução, orientações, etc., com vista a reduzir a complexidade desnecessária e assegurar que essas medidas regulamentares sejam claras, específicas e proporcionadas. APELA ainda às AES e à ACBC para que procedam a um reexame do atual conjunto de medidas regulamentares com vista a simplificar e a identificar disposições obsoletas ou duplicadas e CONVIDA as AES e a ACBC a apresentarem à Comissão e aos legisladores um relatório sobre as possibilidades de simplificação ao abrigo das regras em vigor;
 15. REGISTA os recentes trabalhos da Comissão em matéria de simplificação, nomeadamente o seu Relatório de síntese anual de 2025 sobre a simplificação, a aplicação e a execução, bem como os trabalhos em curso da Comissão, das AES e do BCE, respetivamente, sobre a simplificação do quadro regulamentar e de supervisão da UE, APELANDO também à ACBC para que dê imediatamente início a um processo semelhante;
 16. SALIENTA a importância de utilizar eficazmente as estruturas existentes (por exemplo, os Comitês Conjuntos das AES) na coordenação destes trabalhos, a fim de assegurar o alinhamento dos esforços para simplificar a regulamentação dos serviços financeiros;
 17. EXORTA a Comissão a ter em conta os pontos de vista expressos pelo Conselho nas presentes conclusões e a identificar outras oportunidades para reforçar a simplificação e a competitividade no setor financeiro, nomeadamente no contexto do relatório de avaliação da

situação global do sistema bancário no mercado único, incluindo a avaliação da sua competitividade, previsto para 2026 –, e CONVIDA a Comissão a apresentar ao Conselho um relatório sobre os progressos das iniciativas de simplificação, nomeadamente sobre as medidas acima referidas.
